

**SUBPROCURADORIA-GERAL
DO CONTENCIOSO-GERAL
E
PROCURADORIA JUDICIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

Grave lesão à economia e à ordem públicas – Decisão regulatória complexa – Deferência do Controle Jurisdicional – Comprometimento da coordenação técnica e política das ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

O ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, por meio do Procurador-Geral do Estado e do Subprocurador-Geral do Contencioso-Geral, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requerer a SUSPENSÃO DAS MEDIDAS LIMINARES proferidas nos autos das ações ordinárias nº 1000282-21.2020.8.26.0228, 1003714-05.2016.8.26.0320, 1000761-79.2020.8.26.0659, 1000506-49.2019.8.26.0565, 1029595-23.2020.8.26.0100 e 1005210-63.2020.8.26.0309, o que faz pelos fundamentos doravante aduzidos:

I – SÍNTESE DOS PROCESSOS

Diversos usuários do serviço de distribuição de gás canalizado vêm ajuizando ações com o escopo de obter tutelas provisórias que inviabilizem a interrupção do fornecimento de gás em hipóteses diferentes da prevista na regulação setorial. Estas medidas estão sendo solicitadas em desconformidade com a política pública desenhada especificamente para lidar com os efeitos provocados pela pandemia de COVID-19 e afetam gravemente a ordem e a economia públicas.

Em linhas gerais, sustentam os usuários que a pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública afetariam seus negócios e que, portanto, teriam direito à não interrupção do fornecimento de gás.

Como exemplo deste tipo de ação, menciona-se a demanda proposta pela sociedade empresária **ARMCO DO BRASIL S.A.** Neste caso, a requerente formula pedido de tutela provisória contra a **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - Comgás** - concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo - requerendo provimento jurisdicional para impedir a suspensão do fornecimento de

gás por inadimplemento em razão da essencialidade do serviço e da necessidade de enfrentamento aos efeitos provocados pela pandemia de COVID-19.

Em **decisão liminar**¹, mantida após *pedido de reconsideração da Comgás*, o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1000282-21.2020.8.26.0228, acolheu os argumentos da requerente e determinou que a concessionária se abstenha de suspender o fornecimento de gás até 31 de maio de 2020, *in verbis*:

DECISÃO LIMINAR

Vistos.

Considerando: (i) a possibilidade da parte requerente sofrer relevantes prejuízos em razão de eventual suspensão/interrompimento de fornecimento de gás em razão do vencimento da fatura do mês de março/2020; (ii) o risco de paralisação de suas atividades, em parte essenciais (fls. 02/03); (iii) os deletérios efeitos do COVID-19 não só para a saúde, mas também para a economia; e (iv) as políticas públicas de enfrentamento da crise, como por exemplo a indicada às fls. 52/54 (acordo do governo paulista visando à temporária suspensão de corte de fornecimento de gás), estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de gás para a parte requerente em face do não pagamento da conta com vencimento em 17/03/2020 (Cod. Usuário 26095270) e das demais obrigações (contas) que se vencerem até 31/05/2020, que é a data formalizada do convênio firmado entre a parte requerida e o Governo do Estado de São Paulo, que diz respeito às medidas para enfrentamento e prevenção da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19. O descumprimento injustificado da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. 2. Servirá o presente como ofício/mandado a ser encaminhado pela patrona da parte requerente à parte requerida; 3. Cite-se e intime-se. 4. Redistribua-se ao Juízo competente. São Paulo, 28 de março de 2020.

¹ Não foi concedido efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2063805-92.2020.8.26.0000 interposto pela COMGÁS, sendo cabível a presente suspensão (TJSP; *Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela* 2229070-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Presidência; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 09/11/2016)

DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR

Vistos. Mantenho a decisão proferida liminarmente. Com efeito. Inexiste dúvida acerca do caráter de essencialidade dos produtos fornecidos pela autora, que podem ter sua produção comprometida pelo corte de fornecimento de gás. Ademais, a revogação da liminar gera irreversibilidade, o que não ocorre com a possibilidade de cobrança futura por parte da ré futura devidos. Assim, adoto as razões da Exma. Magistrada e mantenho a decisão por ela proferida. Aguarde-se a citação Int.

Neste mesmo sentido, em desconformidade com a regulação setorial, foram proferidas ordens judiciais para determinar a manutenção do fornecimento do serviço de gás a usuários inadimplentes com base nos efeitos econômicos provocados pela pandemia de COVID-19 nos seguintes processos:

VARA: 3ª Vara Cível – Foro de Limeira
NÚMERO: 1003714-05.2016.8.26.0320
PARTE ATIVA: Unigres Cerâmica Ltda
DECISÃO: *“A par disso, entendo que as interrupções dos pagamentos das faturas vencidas em 19/03/2020 (fls. 4707/4708) fatura acerto de fls. 4709/4711 e a vencida em 26/03/2020 de fls. 4766/4767, no atual cenário social e econômico instaurado pela crise pandêmica causada pelo Sars Cov-2, devem ser consideradas como tendo por causa força maior e, como decorrência desta situação excepcional, determino o restabelecimento do fornecimento de gás [...]” (fl.4898)*

VARA: 2ª Vara do Foro de Vinhedo
NÚMERO: 1000761-79.2020.8.26.0659
PARTE ATIVA: Jatobá S.A
DECISÃO: *“Trata-se de tutela cautelar antecipada, com vistas à determinação liminar à ré, de abster-se do corte de fornecimento de gás natural à autora. O risco de perecimento do direito é evidente, na medida em que a autora, em recuperação judicial, depende do fornecimento do gás natural para o desempenho de sua atividade empresarial, sem a qual poderá deixar de cumprir o plano de recuperação judicial, já homologado, perante os credores, e assim, obstaculizar a sua efetiva recuperação. Além disso, plausível a alegação de anormalidade do mercado em razão da notória pandemia que assola o mundo, o que deve ser levado em conta na análise do objeto contratado, principalmente quando este versa sobre bem essencial, como o fornecimento de gás. Nesse quadro, DEFIRO a liminar para determinar à ré que se abstenha de cortar o fornecimento do gás natural à Jatobá, mantendo-o, ao menos, por 60 dias.*

VARA: 6ª Vara Cível da Comarca São Caetano do Sul, Estado de São Paulo
NÚMERO: 1000506-49.2019.8.26.0565
PARTE ATIVA: Campala Participações Ltda., Pires do Rio Cibraço Comércio e In-

dústria de Ferro e Aço Ltda., Tetraferro Ltda., TP Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.e Agropecuária Dona Yvone Ltda.

DECISÃO: *Vistos: Fls. 4807/4812:[...]Com efeito, a crise gerada pela pandemia do novo coronavírus além de atingir a saúde pública do país também inflige à economia severas restrições, de modo que diante da excepcionalidade imposta pela crise instalada, permite-se, da mesma maneira, a adoção de medidas excepcionais a fim de garantir a preservação das empresas recuperandas [...] E, por fim, com esteio na viabilização à superação da situação de crise econômico-financeira das empresas recuperandas e [...], determino que as concessionárias fornecedoras de energia elétrica, água e gás, cujas identificações estão a fls. 4811/4812, abstenham-se de interromper o fornecimento do respectivo serviço público, também pelo prazo de 60 (sessenta) dias, acatando de forma imediata o pagamento no percentual acima fixado, bem como o prazo para a quitação do saldo remanescente, fornecendo, para tanto, dados bancários para a realização dos depósitos. Quanto à conta vencida em 30.03.2020 (item 6 - fls. 4808), defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que ocorra o pagamento nos moldes acima determinados. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, devendo a parte recuperanda providenciar sua impressão diretamente no sítio eletrônico do TJSP, instruí-lo com cópia da petição acostada a fls. 4807/4812 e realizar o seu devido encaminhamento às concessionárias listadas na referida peça, comprovando-se seu protocolo nestes autos em cinco dias. Intimem-se*

VARA: 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

NÚMERO: 1029595-23.2020.8.26.0100

PARTE ATIVA: Nardini Pisos e Revestimentos LTDA

DECISÃO: *“Vistos. [...] Em que pesem as razões trazidas, sendo notória a paralisação ou diminuição da atividade fabril em decorrência da pandemia de COVID-19 e determinação das autoridades para a manutenção de parte ou grande parte da população em seus lares, inviabilizando no estado de São Paulo e n'outros a abertura de lojas. A situação não seria previsível como afirmado pela autora, mas não há como se acolher o seu pleito nos termos do preconizado, o não pagamento por si só não seria possível, houve o fornecimento de gás e a prestadora, em tese, faz jus ao recebimento dos valores. [...] Alega a autora que reduzirá seu consumo, com a redução de 50% dos fornos, conforme fls. 13, desta forma, defiro em parte o pleito formulado, ou seja, vedando à ré que promova eventual corte no fornecimento de gás, apenas, desde que a autora efetive o depósito de 50% do valor da fatura. Patente o risco de dano de difícil reparação com a paralisação total do parque fabril se cortado o fornecimento integral de gás pela ré. A probabilidade do direito, numa análise perfunctória, estaria descrita pela modificação da situação sócio e econômica no país em decorrência da pandemia, não prevista, como afirmado pela autora em sua petição inicial. [...]*

VARA: 5ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

NÚMERO: 1005210-63.2020.8.26.0309

PARTE ATIVA: Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda

DECISÃO: [...] Tutela de urgência passível de deferimento, em juízo de cognição não-exauriente, diante da excepcionalidade da circunstância. Em 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia de Covid-19. Na sequência, o Congresso Nacional decretou Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 6/2020). Como medida de enfrentamento à disseminação do Covid-19, houve a determinação de isolamento/distanciamento social, com reflexos deletérios em todos os setores da atividade econômica.

Não é por outra razão que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 783/20 que Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Evidente o perigo de dano, visto que a interrupção de serviço essencial certamente afetará as atividades da empresa autora. Anote-se, ainda, que a paralisação das atividades empresariais colocará em risco a manutenção do quadro de colaboradores. [...] Nesse cenário, diante da essencialidade dos serviços, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à ré, no prazo de 24 horas, o restabelecimento dos serviços de fornecimento de gás no estabelecimento da autora (p. 1 Avenida Wilhelm Winter nº 350, Distrito Industrial, Jundiaí/SP p. 1).

Além destas demandas, neste momento estão sendo ajuizadas várias ações com pedido de tutela provisória em que se segue a mesma linha de argumento: *a pandemia de COVID-19 justifica a não interrupção do fornecimento de gás.*

Embora o ESTADO DE SÃO PAULO E A ARSESP não tenham sido incluídos como partes nos processos judiciais, os provimentos jurisdicionais invadem frontalmente a esfera jurídica dessas entidades em matéria regulatória e de implementação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, mormente por seu efeito multiplicador, configurando situação de grave lesão à ordem e à economia públicas, conforme a seguir será exposto.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS LIMINARES

O presente pedido de suspensão tem como objetivo evitar que a concessão de medidas liminares pelo Poder Judiciário afete a política pública regulatória de fornecimento de gás durante a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, gerando efeitos nefastos à ordem e à economia públicas.

Este pedido é cabível na forma do artigo 4º, da Lei nº 8.437/1992, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a **execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Consoante acima exposto, as decisões judiciais determinam que as concessionárias do serviço de distribuição de gás mantenham – sem interrupção– o fornecimento a **usuários inadimplentes – em especial, do segmento industrial.**

Os juízos de primeira instância justificaram suas decisões com base efeitos nos deletérios da pandemia de COVID-19 para a economia, de modo que as concessionárias deveriam ser obrigadas a manter o fornecimento de gás a despeito de situação de inadimplemento contratual.

Diante da intervenção na política pública desenhada pelo Estado de São Paulo e pela ARSESP para **regular a distribuição de gás em tempos de crise, do nefasto efeito multiplicador provocado pela tese jurídica acolhida nas decisões e da situação de desequilíbrio contratual sistêmico**, transparece o interesse jurídico dos entes públicos para figurarem no polo passivo da demanda e – por consequência – para requerer a suspensão das decisões judiciais que os afetam de modo relevante.

II –DA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA PELA INTERVENÇÃO JUDICIAL VIA MEDIDAS LIMINARES – NECESSIDADE DE RESPEITO A MEDIDAS TÉCNICAS, COERENTES E COORDENADAS DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 –DEFERÊNCIA A DECISÕES ADMINISTRATIVAS COMPLEXAS E À POLÍTICA REGULATÓRIA DO SETOR DE GÁS EM TEMPOS DE CRISE.

Desde 27 de fevereiro de 2020, o Estado de São Paulo vem – de forma técnica e ponderada, adotando medidas para mitigação e prevenção de danos provocados pela pandemia de COVID-19, conforme amplamente noticiado pela imprensa e pelo site oficial do Governo. Ações administrativas coordenadas e complexas vêm sendo adotadas **em todos os setores**, consoante acompanhado por esta ilustre **PRESIDÊN-**

CIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO².

Dentre as medidas articuladas pelo Governo do Estado para auxiliar no combate à disseminação do COVID-19 e de seus efeitos econômicos e sociais, está a aprovação – após acordo com as concessionárias de serviço público de distribuição de gás – da **Deliberação ARSESP nº 973, de 26 de março de 2020**, a qual prevê a autorização para que (i) um conjunto específico de usuários (segmento residencial e comercial de pequeno porte) **não sofra com a interrupção do fornecimento de gás em caso de inadimplência** e para que (ii) **o segmento industrial** não arque com as penalidades decorrentes do não adimplemento de contratos de *take or pay* (cobrança de valores devidos pelos usuários industriais a título de volume mínimo contratado e não retirado).

Considerando o cenário de crise sanitária – e suas implicações econômicas e sociais, estas medidas prestigiam de forma técnica os diversos segmentos de usuários do setor de gás, resguardando (i) **hospitais, casas de saúde e demais usuários dedicados a atividades médico-hospitalares**; (ii) **protegendo as residências**; (iii) **garantido o fornecimento a usuários do segmento comercial inadimplentes que consomem até 500 m³ por mês** e (iv) **isentando os industriais de penas contratuais pelo fato de não adquirirem os volume de gás que haviam estimado/contratado no arranjo do *take or pay* (que lhes assegurava uma tarifa reduzida em razão da garantia de aquisição do produto).**

Para perfeita análise da medida regulatória, transcreve-se seu inteiro teor:

ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 973, de 26 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais serem implementadas pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, em caráter extraordinário, para auxiliar no combate a disseminação do Covid-19 e seus efeitos.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007:

considerando a situação de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a qual

² <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-qualis-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus/>

impõe a adoção de medidas para redução dos impactos econômicos e sociais; considerando a necessidade de medidas de incentivo à realização de isolamento social, possibilitando a redução das atividades operacionais ao estritamente necessário à manutenção da continuidade dos serviços prestados; considerando o Ofício OF-CR-120-2020, de 21 de março de 2020, encaminhado pela Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e à Arsesp; considerando o Ofício DPR-007/2020, de 24 de março de 2020, encaminhado pela Gás Brasileiro Distribuidora (GBD) à Secretaria de Infraestrutura e Meio-Ambiente e à Arsesp; e considerando o Ofício DR-078/2020, de 24 de março de 2020, encaminhado pela Gás Natural São Paulo Sul (Naturgy) à Secretaria de Infraestrutura e Meio-Ambiente e à Arsesp,

DELIBERA:

Art. 1º. Autorizar as concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo a suspender, até 31 de maio de 2020, as ações de interrupção de fornecimento de gás por conta de inadimplência, para os seguintes usuários:

- I. hospitais, casas de saúde e demais usuários dedicados às atividades médico-hospitalares envolvidos no esforço de combate à pandemia da Covid-19;
- II. segmento residencial; e
- III. segmento comercial de pequeno porte, assim entendido como usuários do segmento comercial com consumo de até 500/m³ por mês, considerando a média de consumo do primeiro bimestre de 2020.

[...]

§ 2º. Os encargos e multas das contas de consumo emitidas para os usuários indicados nos incisos de I a III serão cobradas somente depois de 31 de maio de 2020, mas continuarão a incidir desde eventual inadimplência.

§ 3º. Quando do término da suspensão de que trata este artigo, cabe às concessionárias informar à Arsesp os critérios para cobrança dos valores inadimplidos, incluídos os encargos e multas.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos demais segmentos de usuários, para os quais permanecem inalteradas as regras de interrupção de fornecimento.

Art. 2º. Autorizar as concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo a suspender, até 31 de maio de 2020, a cobrança de valores devidos pelos usuários industriais a título de volume mínimo contratado e não retirado (*take-or-pay*).

Art. 3º. A Arsesp acompanhará os impactos técnicos e econômico-financeiros da pandemia de Covid-19 e, se necessário, poderá adotar medidas adicionais aplicáveis nos termos da legislação.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação.

Esta medida de enfrentamento à pandemia, assim como todas as outras adotadas ao longo desta crise, **foi proativamente concebida e implementada**, tendo se fundado em orientações técnicas, as quais levaram em conta a **capacidade de sustentação econômico-financeira das concessionárias e o interesse público de preservar os diversos usuários** (segmento residencial, segmento comercial de pequeno porte, atividades médico-hospitalares e segmento industrial). Trata-se de decisão que busca balancear **as necessidades sociais e as possibilidades do atual sistema de distribuição de gás**.

De modo geral, tanto as concessionárias quanto os diversos segmentos de usuários estão se sacrificando ou sendo auxiliados, tudo **na proporção de suas condições e tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço público de forma adequada**.

Esta deliberação leva em conta o **cenário atual** e não exclui a tomada de outras medidas no futuro, as quais devem ser estudadas e implementadas de forma harmônica com as outras políticas federais, estaduais e municipais concebidas para manter os empregos, subsidiar o setor produtivo e garantir a renda dos trabalhadores. Como é de conhecimento desta ilustre Presidência, não é possível tomar uma **complexa decisão de gestão pública** com base em um argumento concebido por um único segmento de usuários, criando situação de privilégio ou de discriminação ilícita.

Nos casos supramencionados, as decisões judiciais partem da premissa de que a situação de pandemia gera o direito à inadimplência sem interrupção de fornecimento. Para tanto, adota-se uma justificativa geral de que a empresa estaria enfrentando dificuldades. Assim, **os pronunciamentos jurisdicionais adotam critérios de mérito administrativo não contemplados na política regulatória desenhada para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia de COVID-19 e mantêm o fornecimento de gás em situação não prevista na regulação técnica do serviço**.

É importante ressaltar que as **decisões adotadas em uma área estratégica e amplamente regulada – como o setor de gás – passam pelo escrutínio de especialistas e são decorrentes de debates com representantes qualificados da sociedade e do setor produtivo**. O objetivo do Governo de São Paulo (incluindo a ARSESP) é permitir que superemos a crise da melhor forma possível, sem comprometer o abastecimento dos que mais precisam e tampouco destruir investimentos e as bases da infraestrutura de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, a qual é

essencial para o nosso desenvolvimento socioeconômico.

Decisões superficiais, unilaterais e que ignoram a realidade complexa da política regulatória desenhada para o setor comprometem a capacidade de coordenação do Governo do Estado, o qual depende da colaboração e da capacidade operacional e econômica do setor produtivo para assegurar que os mais vulneráveis não sejam prejudicados.

O **Ofício de Grave Lesão** (em anexo) subscrito pelo **Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**, Marcos Rodrigues Penido, é bastante claro quanto aos danos provocados por essas decisões:

Senhora Procuradora Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar e subsidiar providências processuais a serem tomadas por essa Procuradoria Geral do Estado em relação aos provimentos jurisdicionais liminares deferidos em desacordo com a normatização estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito da política pública adotada para a prestação e manutenção do serviço essencial de distribuição de gás natural canalizado durante a pandemia do COVID-19.

Em razão do atual momento de crise vivenciado no país e no mundo, o Governo do Estado de São Paulo e a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP estabeleceram, em uma ação conjunta, regramento excepcional visando evitar a interrupção do fornecimento de gás aos usuários mais vulneráveis, bem como para mitigar os impactos econômicos decorrentes da situação de calamidade que vem sendo suportados pelos consumidores comerciais e industriais.

[...]

Entre tais medidas, merece destaque a suspensão de quantidades mínimas de consumo por indústrias (conhecido como "take or pay"), sem aplicação de penalidades, até 31/05/2020. Trata-se de grande benefício trazido pela política pública implementada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da qual a indústria paulista pode consumir apenas aquilo que entende ser prudente e passível de comercialização, cabendo-lhe a responsabilidade de gerir sua produção livremente à luz dos impactos do COVID-19 em seu segmento. Essa liberdade traz consigo a responsabilidade por seguir honrando seus compromissos de pagamento do consumo de gás que decidiu utilizar nesse cenário de pandemia.

Além disto, foi estabelecida a suspensão de ações destinadas à interrupção de fornecimento de gás em virtude de inadimplemento para clientes residenciais, comércios de pequeno porte (consumo de até 500 m³/mês), hospitais, casas de saúde e demais usuários dedicados às atividades médico-hospitalares envolvidas no combate à pandemia do COVID-19, até 31/05/2020.

Essas medidas, de caráter absolutamente extraordinário, constituem o máximo impacto econômico passível de absorção pelos agentes econômicos envolvidos na distribuição e fornecimento de gás. Impactos adicionais, decorrentes de provimentos jurisdicionais que extrapolem as medidas estabelecidas, comprometem substancialmente a eficácia da aludida política pública e coloca em risco o equilíbrio econômico-financeiro necessário para a continuidade da prestação do serviço, com potencial de gerar grave lesão às finanças do Estado, na condição de Poder Concedente do serviço público de distribuição de gás canalizado.

Nesse contexto, a manutenção das referidas decisões judiciais enseja risco de lesão grave:

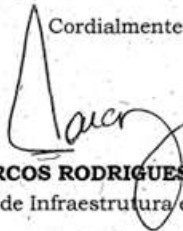
(i) **à ordem pública**, em face do impacto na política regulatória estabelecida para o enfrentamento das consequências socioeconômicas provocadas pela pandemia do COVID-19;

(ii) à **economia pública**, tendo em vista o potencial (a) comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro das concessões; (b) comprometimento de verbas públicas com pleitos de reequilíbrio em momento no qual o foco deve ser o enfrentamento da crise sanitária derivada do COVID-19, econômica e social; e (c) possibilidade dos custos decorrentes dessas decisões judiciais serem repassados aos usuários justamente em um futuro (e provável) cenário de crise econômica;

(iii) à **saúde pública e bem estar social**, uma vez que, caso as concessionárias sejam obrigadas a fornecer gás natural à indústria sem o recebimento da respectiva tarifa, a garantia de abastecimento de clientes residenciais, comércios de pequeno porte (consumo de até 500 m³/mês), hospitais, casas de saúde e demais usuários dedicados às atividades médico-hospitalares envolvidas no combate à pandemia do COVID-19 – cuja interrupção de fornecimento por inadimplência está suspensa até 31/05/2020 – será colocada em grave risco, pois a concessionária não terá capacidade financeira de abastecer todos estes segmentos sem a respectiva receita oriunda do gás natural consumido pela indústria.

Assim, em razão do acima exposto, rogamos à Vossa Excelência para que tome providências processuais para reverter o cenário de grave lesão à Administração Pública.

Cordialmente,



MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

O que é mais preocupante no atual cenário é que há notícias de que além das ações mencionadas no início da presente Suspensão, outras análogas estão sendo propostas, o que demonstra o efeito multiplicador deste tipo de iniciativa. Como exemplo, destacamos:

1. 1029896-67.2020.8.26.0100 – Centro Avançado Payot
2. 1029823-95.2020.8.26.0100 – Novalata Embalagens
3. 1002967-35.2020.8.26.0152 – Atalanta Laboratórios

4. 1002965-65.2020.8.26.0152 – Melfe Cosméticos
5. 1002964-80.2020.8.26.0152 – Ville Cosméticos
6. 1011411-35.2020.8.26.0224 - Steel Rol Embalagens
7. 1030133-04.2020.8.26.0100 - Lume Cerâmica LTDA ³

Esse conjunto de processos em que se superam normas regulatórias sem o devido debate e aprofundamento está sendo alimentado por um ímpeto revisional que mais promove insegurança e incerteza do que estabilidade e harmonia. Sob esta ótica, o efeito multiplicador da demanda é mais uma razão para a concessão da Suspensão, mormente para que não se crie uma situação de desigualdade de tratamento para diversas situações idênticas⁴.

Destaque-se que em tempos de crise a responsabilidade do jurista é zelar pela garantia dos valores do ordenamento e, em meio à incerteza sentida no campo social, promover a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas⁵. Como ressaltado pelo Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, um eventual regime de quebra de contratos desencadeado pela crise do coronavírus seria danoso para a economia brasileira no médio e no longo prazo, de modo que a política pública adotada pelas diferentes esferas de governo tem investido em outras estratégias para auxiliar o setor produtivo a adimplir com os contratos tais como a concessão de subsídios⁶, o deferi-

3 Este mesmo autor chegou a propor uma ação idêntica no bojo da qual se concedeu tutela provisória para impedir a interrupção do fornecimento de gás com base na argumentação de que a situação de pandemia afetava seus negócios. Após pedido de reconsideração, houve o indeferimento da petição e a extinção do processo repetido (Processo nº 1000353-23.2020.8.26.0228 – Vara Plantão da Capital).

4 Agravo regimental em suspensão de segurança. Direito Tributário. ICMS. Incidência. Alíquota sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas configurado. Ocorrência do “efeito multiplicador”. [...] Ocorrência de efeito multiplicador. 2. Agravo regimental não provido. (SS 3795 AgR, relator (a): min. DIAS TOFFOLI (presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLIC 30-05-2019)

5 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. Migalhas Contratuais, 25 de março de 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>> Acesso em 09/04/2020

6 A propósito do tema, convém esclarecer que a União vem oferecendo pelo BNDES linha de crédito para folha de pagamento de micro, pequenas e médias empresas. Há medidas para injetar mais de um trilhão de reais na economia, sobretudo em operações com letras financeiras, sem contar com ofertas líquidas de financiamento de atividades patrocinadas pelo BNDES.

mento de benefícios fiscais e a implementação de programas sociais.⁷

Assim, não é razoável que as empresas se “financiem” através do inadimplemento de contas de gás, pondo em risco o abastecimento dos setores mais frágeis ou comprometendo a economia pública (dado que o Erário e os usuários poderão ser chamados a arcar com essa “conta”). Existem políticas pensadas para lidar com esse desafio e o reconhecimento do direito à não interrupção do fornecimento somente pode ser implantado em harmonia com tais iniciativas públicas.

Isso posto, é inegável que a concessão de liminares como as ora impugnadas **compromete** a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19. Sob este prisma, evidencia-se a **lesão à ordem pública**, pois as **decisões prejudicam a normal execução dos serviços públicos e das funções de Administração** pelas **autoridades constituídas**, em expressa violação à orientação geral judicial do Supremo Tribunal Federal (cf., STA-AgRg 112, rel. min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, rel. min. Marco Aurélio, red. ac. min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, rel. min. Néri da Silveira, j.11.03.91).

Repise-se que, considerando as dificuldades no enfrentamento da crise, o Administrador adotou, com base em **elementos técnicos**, as medidas adequadas para a prevenção e combate à pandemia do COVID-19, **preservando o interesse público**. O mérito de sua decisão deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, caso não esteja presente uma situação de flagrante ilegalidade.

Além da evidente **lesão à ordem pública** – configurada na intervenção judicial na política regulatória do setor de gás em tempos de pandemia – as decisões liminares comprometem gravemente **a economia pública**.

Isso ocorre pois o serviço de distribuição de gás canalizado é concedido à iniciativa privada por meio de **contratos de concessão**, aos quais se asseguram a garantia do **equilíbrio econômico-financeiro**. O eventual reconhecimento do direito à não interrupção do serviço em casos de inadimplemento de usuários (*fora das hipóteses regulamentadas*) gera uma situação de desequilíbrio provocada pela necessidade de aquisição e distribuição do gás natural sem a cobertura financeira da

7 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/04/entrar-num-regime-de-quebra-de-contratos-pode-ser-danoso-para-o-pais-no-medio-prazo-diz-presidente-do-bc.ghtml>

tarifa remuneratória.

Esta obrigação de fornecer a usuários do segmento industrial ou comercial de grande porte inadimplentes pode criar graves problemas de caixa **em curto prazo para as concessionárias**, o que se refletirá no custeio das despesas operacionais das companhias que exploram o serviço. Em último caso, essa desestruturação do delicado arranjo econômico-financeiro pode criar dificuldades para o abastecimento da população, caso a *rede de contratados* da concessionária suspenda a prestação dos serviços por falta de pagamento.

A **médio prazo**, caso ultrapassada a crise sanitária, já há previsão de que enfrentaremos cenário de crise social e econômica. A eventual inadimplência generalizada de grandes usuários **neste momento** pode vir a ter de ser repassada por meio de **aumento de tarifas** ou por **desembolsos compensatórios** feitos pelo Erário. Neste cenário futuro, o ônus das decisões judiciais recairá sobre a população (aumento de tarifas para todos os segmentos) ou será suportado pelos cofres públicos, **justamente em um momento em que precisaremos de recursos para reerguer nossa economia**.

Sobre este ponto, é importante ressaltar que a situação fiscal do Estado de São Paulo está bastante difícil, como demonstra o cenário projetado para arrecadação de ICMS:

Resumo de cenários

| Cenário | Previsão ICMS 2020 | Inadimplência: +52% | Inadimplência: +100% |
|------------|--------------------|---------------------|----------------------|
| PIB = -1% | R\$ 147,3 bilhões | R\$ 144,4 bilhões | R\$ 141,8 bilhões |
| PIB = -2% | R\$ 145,8 bilhões | R\$ 143,0 bilhões | R\$ 140,4 bilhões |
| PIB = -3% | R\$ 144,3 bilhões | R\$ 141,5 bilhões | R\$ 138,9 bilhões |
| FGV: -4,4% | R\$ 142,2 bilhões | R\$ 139,4 bilhões | R\$ 136,9 bilhões |

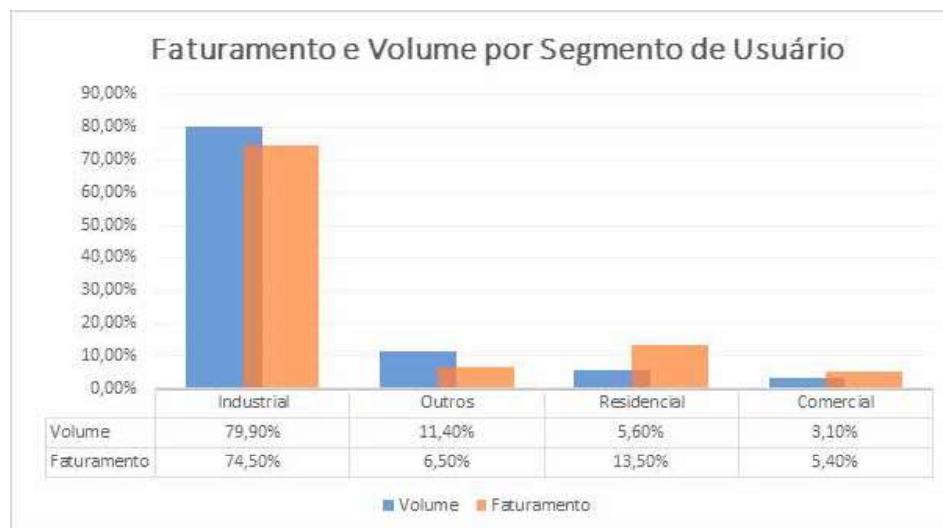
Impacto em relação à previsão de ICMS da LOA

| Cenário | Previsão ICMS 2020 | Inadimplência: +52% | Inadimplência: +100% |
|------------|--------------------|---------------------|----------------------|
| PIB = -1% | - R\$ 5,9 bilhões | - R\$ 8,8 bilhões | - R\$ 11,4 bilhões |
| PIB = -2% | - R\$ 7,4 bilhões | - R\$ 10,2 bilhões | - R\$ 12,8 bilhões |
| PIB = -3% | - R\$ 8,9 bilhões | - R\$ 11,7 bilhões | - R\$ 14,3 bilhões |
| FGV: -4,4% | - R\$ 11,0 bilhões | - R\$ 13,8 bilhões | - R\$ 16,3 bilhões |

Da análise dos dados, fica evidenciada **a severa crise financeira**, não se justificando que medidas liminares deferindo o direito à não interrupção de fornecimento de gás aumentem ainda mais as despesas estatais.

Colocando a questão de maneira bem clara, o **privilegio** concedido por decisões judiciais representa **um verdadeiro saque** aos cofres da Administração Pública, de modo que, **a médio prazo**, é possível vislumbrar-se uma situação desastrosa provocada por provimentos que não levam em consideração **a complexidade do problema que estamos enfrentando**. Nestas ações, somente se parece estar a levar em conta o interesse das empresas usuárias, ignorando-se os interesses de dois atores fundamentais: o usuário e o Estado, justamente aqueles que pagarão – ao final – a conta da benesse.

É importante ressaltar que os valores arrecadados do segmento industrial possuem importância estratégica para as concessões, pois o **faturamento** e o **volume consumido** por essa espécie de usuário é proporcionalmente maior que o do restante:



Assim, uma medida que permita a não interrupção do fornecimento a inadimplentes do segmento industrial ou comercial de grande porte tem um efeito econômico **sistêmico bastante elevado**, criando **um risco para sustentabilidade das concessões** – mormente se implementada *sem estudo, sem avaliação técnica e sem previsão de uma fonte de recursos* para custear eventuais desequilíbrios.

Destaque-se excerto da **NOTA TÉCNICA DA ARSESP** que aborda a questão:

[...]

RISCOS RELACIONADOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO À CLASSE INDUSTRIAL

Caso seja reconhecido judicialmente o direito ao consumidor industrial à interrupção do pagamento, certamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão será afetado. De imediato, pela redução de caixa da concessionária, no limite da totalidade da receita advinda do segmento – no caso, como indicado anteriormente, de até 75% da receita.

Mesmo que não haja uma imediata suspensão dos pagamentos, haverá seguramente um aumento expressivo da inadimplência, que no limite, comprometeria até 75% da receita das concessionárias, ou algo em torno de R\$ 2 bilhões/ano.

Note-se que as despesas operacionais das concessionárias representam um pouco mais de 25% da receita, de modo as concessionárias estariam expostas ao risco de não serem capazes de suportar tais despesas com recursos tarifárias, tendo que acessar o mercado financeiro, levando a uma exposição ao risco, com custos crescentes de captação, que futuramente impactarão os cálculos de equilíbrio econômico-financeiro, levando a um incremento das tarifas futuras. Mais ainda, não haveria disponibilidade de recursos para manter os investimentos, retardando as metas de expansão do serviço no Estado.

Portanto, além do potencial custo de compensação tarifária a ser pago por todos usuários após a vigência da suspensão das interrupções, o consumidor ainda poderia sofrer aumentos tarifários derivados dos custos de curto prazo com captação de recursos necessários para cobrir o esperado aumento de inadimplência.

[...]

Veja-se que além da esperada redução das atividades produtivas – que por si só prenunciam a diminuição das receitas que dão sustentabilidade à concessão – o fim da sanção de interrupção agrega uma variável de consequências incalculáveis para uma equação que já é por demais complexa, contribuindo para gerar um problema em larga escala e com repercussões de curto e médio prazo para uma rede de contratos que envolve o setor de gás.

A tomada de uma *decisão pública* tão relevante teria de levar em conta as particularidades dos arranjos contratuais de longo prazo, os quais se sustentam em expectativas sobre receitas, sobre despesas e sobre investimentos. Trata-se de trabalho político-institucional e regulatório sério, não podendo ser revisto judicialmente sem profundidade, com base em impressões preliminares e superficiais sobre o que deve ser feito (artigos 20 e 22 da LINDB). Como acima visto, consequências como (i) aumento de tarifas; (ii) problemas operacionais; (iii) desequilíbrio contratual; (iv) aumento do custo de captação de recursos no mercado financeiro; e (v) redução dos investimentos na expansão da rede não foram considerados no processo de tomada

de decisão dos juízes. Somente se levou em conta os interesses das requerentes, olvidando-se o lado do Estado e dos demais usuários.

Especificamente em relação ao segmento industrial, há que se destacar que a solução para enfrentar a crise (suspensão de penalidade nos contratos de *take or pay*) foi sugerida pelos próprios representantes institucionais da área, conforme demonstrado em excerto do Ofício (em anexo) abaixo reproduzido:



São Paulo, 23 de março de 2020

Ilmo. Sr.
Dr. Hélio Luiz Castro
MD. Diretor Presidente da
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
Av. Paulista, 2.313 - 2º Andar
CEP: 01311-300 - São Paulo - SP

Ref.: COVID-19 – Gestão da Quarentena – Repercussão – Fornecimento de Gás Natural

Prezado Senhor,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO – “ABIVIDRO”, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA – “ABIQUIM”, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DAS CERÂMICAS DE REVESTIMENTOS – “ASPACER” e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA – “ANACE”, na qualidade de representantes dos usuários de gás natural estabelecidos no estado de São Paulo, vêm, em face das recentes medidas adotadas no âmbito deste Estado em decorrência da Pandemia Covid-19, em especial a decretação de estado de calamidade pública, objeto do Decreto nº 64.879/20, em conjunto com o Decreto nº 64.862/20, que declara estado de emergência e o Decreto nº 64.881/20, que institui a quarentena, expor e requerer o quanto segue.

[...]

7. Neste contexto, solicitamos o encaminhamento das seguintes proposições:

(a) suspensão do “take or pay” dos contratos de fornecimento firmados com as concessionárias de distribuição de gás natural atuantes no Estado, permitindo, alternativa e temporariamente, que o registro e pagamento do consumo de gás natural seja realizado mediante o faturamento do consumo de gás natural efetivamente medido, suspendendo, conseqüentemente, a aplicação de penalidades pelo descumprimento das condições relativas às quantidades contratadas;

A partir disso, foi formulada uma política específica para mitigar os efeitos econômicos provocados pela pandemia de COVID-19 para os diversos segmentos de usuário, dando uma solução isonômica do ponto de vista **formal e material**. Esta solução faz sentido porque o serviço é provido em rede e todos o custeiam ou por ele são beneficiados.

É importante repisar que a estruturação econômico-financeira do serviço de distribuição de gás é pensada para **curto, médio e longo prazos**, levando-se em conta um programa de investimentos, os custos com financiamento e as despesas operacionais e de manutenção da infraestrutura. **A criação de privilégios pela via judicial impacta de maneira perversa e regressiva na lógica regulatória desses contratos.**

No que tange ao setor de gás, a não interrupção do fornecimento a usuários inadimplentes do segmento industrial e do comercial de grande porte poderá implicar **a revisão dos benefícios concedidos aos usuários pertencentes aos setores mais frágeis** ou mesmo **gerar uma dívida de proporções insuportáveis para o Poder Concedente**, o qual verá sua capacidade econômica corroída em momento no qual mais precisará de recursos para lidar com **despesas na área da saúde e de proteção social.**

Sobre a possibilidade de essas decisões judiciais virem a implicar em uma reformulação da política (prejudicando os demais usuários), deve-se ressaltar o teor de Carta (OF-CR-120-2020) encaminhada pela Comgás ao ***Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo***:

“Excelentíssimo Senhor.

1. - *Fazemos referência à pandemia por COVID-19 que se instalou no Brasil e no mundo todo, atualmente com impactos mais agudos na área de concessão da Comgás.*

2. - *Diante da criticidade dos fatos, o Estado de São Paulo vem desenhando e implementando algumas medidas de Estado de maneira a buscar minimizar o impacto social dessa pandemia, dentre elas medidas que permitam que a população em geral permaneça mais tempo em suas casas, evitando circulação de pessoas. Também foi declarado estado de calamidade pública no Estado e na Cidade de São Paulo.*

[...]

4. - *Nesse contexto, considerando a necessidade de redução da circulação de pessoas orientada pelo Estado, caso V.Exa. entenda adequado e necessário para conter a pandemia, podemos suspender as ações de campo para interrupção de fornecimento dos segmentos de maior capilaridade e menor impacto financeiro individual, quais sejam, residencial em geral e pequeno comércio,*

preservando a saúde e bem estar da população e dos colaboradores de campo da concessionária.

5. - Importante registrar que a suspensão do corte por inadimplência dos demais segmentos não é adequada, na medida em que o número de casos que demandam deslocamento para corte é imaterial (podendo muitas vezes ser feito inclusive remotamente) e o impacto financeiro de tal medida colocaria risco a manutenção do serviço público de gás canalizado para toda a sociedade. Caso haja decisões judiciais obrigando a COMGÁS a manter o fornecimento de gás a usuários do segmento industrial inadimplentes, os compromissos ora entabulados poderão ser revistos em acordo com a ARSESP, de maneira a buscar preservar a saúde financeira da CONCESSIONÁRIA para adequada operação do sistema de distribuição de gás em sua área de concessão.

[...]"

Por conseguinte, tendo em vista que as liminares possuem evidente repercussão na **economia pública**, seja por desestruturar a higidez econômico-financeira das concessões de serviço público seja por criar ônus econômico-financeiro para o Estado de São Paulo e para os demais usuários (os quais devem ser protegidos nesse momento de crise e durante a fase inicial de recuperação econômica), é o caso de suspensão de seus efeitos.

Outrossim, levando-se em conta que há um conjunto de usuários submetidos à mesma norma e que há grave risco à execução do serviço e à manutenção da política pública, pugna-se pela concessão de efeito expansivo ao provimento de suspensão de modo que abranja tanto as liminares indicadas nos autos como outras não referidas, na linha da prática comumente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STA 828, Relator(a): min. PRESIDENTE, presidente min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2016 PUBLIC 07/04/2016).

Isso posto, requer-se seja concedida a suspensão das liminares por violação à ordem e à economia públicas, adotando-se a técnica do efeito expansivo.

III – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE VEICULADA EM EVENTUAL RECURSO CONTRA A DECISÃO – COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DECIDIR SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS À MITIGAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS PELA COVID-19 – MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do artigos 23, II, da Constituição Federal, compete à União, aos Esta-

dos e aos Municípios tomarem as medidas necessárias para cuidar da saúde pública.

Diante disso, para reduzir os problemas gerados pela pandemia de COVID-19, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê que **competem às autoridades administrativas, no âmbito de suas competências**, adotar, dentre outras,⁸ diversas medidas de enfrentamento que objetivem proteger a coletividade (artigos 1º, *caput*, e §1º e 3º, *caput*), *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam **a proteção da coletividade**.
[...]

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **as autoridades** poderão adotar, **no âmbito de suas competências, dentre outras**, as seguintes medidas:

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Conforme disposto no artigo 3º, X, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual regulamenta os serviços públicos e as atividades essenciais, **o serviço de distribuição de gás natural é considerado essencial** e, na forma do §6º do mesmo ato normativo⁹, somente poderá ser limitado por ato específico articulado previamente com o órgão regulador e/ou com o Poder Concedente.

No mesmo sentido do Decreto Federal, o **Decreto Estadual nº 64.881/2020** também afastou do regime da quarentena as atividades do §1º do Decreto Federal nº 10.282, de

8 *Conforme o entendimento vinculante constante na Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341/DF, o Estado também é competente para conceber outras medidas para debelar a crise provocada pela COVID-19.*

9 “§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente **poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.**”

20 de março de 2020¹⁰, reconhecendo o serviço de distribuição de gás como essencial.

Dessa forma, mesmo em situação de isolamento social e quarentena, as concessionárias devem continuar provendo o serviço de gás canalizado NA FORMA COMO PREVISTO NA REGULÇÃO SETORIAL, não sendo tais serviços atingidos pelas medidas de restrição à circulação e ao funcionamento de atividades produtivas.

Definidas essas balizas e considerando a **essencialidade do serviço** tanto pela União quanto pelo Estado, bem como a **necessidade de mitigar os impactos econômicos e sociais da pandemia**, o Estado de São Paulo (por meio da ARSESP), titular do serviço público de gás canalizado, estabeleceu as medidas constantes na **DELIBERAÇÃO ARSESP N° 973, de 26 de março de 2020**. Como visto no tópico anterior, esta é uma deliberação administrativa específica para mitigar os efeitos econômico-sociais decorrentes da quarentena imposta a outros serviços.

O fundamento jurídico de validade desta **deliberação** se encontra no poder atribuído ao Estado de São Paulo (por meio da ARSESP) para regular, controlar e fiscalizar o serviço de gás canalizado, tal como decorre das seguintes disposições normativas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;

10 **Artigo 2º - (...)** § 1º - *O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: [...] 6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*

- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI GERAL DE CONCESSÕES (LEI N° 8.987/1995)

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 1.025/2007

Das Competências da ARSESP

Artigo 6º - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

[...]

Artigo 7º - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

[...]

III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

[...]

IX - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

[...]

XVI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

[...]

Artigo 36 - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

I - serviço adequado;

II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Com base nos dispositivos supramencionados, no artigo 23, II, da CF e na necessidade de articular uma solução excepcional de enfrentamento à pandemia de COVID-19, foi aprovada a **DELIBERAÇÃO ARSESP N° 973, de 26 de março de 2020**, que (ii) autoriza as concessionárias de serviço público a não interromperem o fornecimento de gás canalizado para *usuários do segmento residencial e comercial de pequeno porte* e (ii) isenta de penalidade os *usuários do segmento industrial* que não conseguirem adimplir os contratos de *take or pay*, tal como explicitado no tópico anterior.

Conforme acima visto, **as decisões impugnadas estão estendendo o direito à não interrupção do fornecimento de gás a usuário inadimplentes com base exclusivamente na essencialidade do serviço público e nos efeitos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, sem levar em conta a abrangência da DELIBERAÇÃO ARSESP N° 973, de 26 de março de 2020**. Este tipo de decisão é problemática, pois usurpa a competência dos administradores de decidirem sobre o interesse da coletividade que justifica a não interrupção do serviço (tal como previsto no artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995).

Tal como decorre das normas acima colacionadas, **a interrupção do fornecimento do serviço de gás por inadimplência** é uma medida prevista em prol da coletividade (artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995 c/c artigo 36, da LCE 1.025/2007) e constitui **uma regra fundamental para a adequada prestação dos serviços públicos**. O Poder Judiciário não pode *proscreever* esta regra com base em um juízo de conveniência e oportunidade que **foi atribuído exclusivamente ao Poder Concedente** (que concebe as políticas setoriais) e às agências reguladoras (as quais as executam).

A concessão judicial desse privilégio afronta diretamente normas de regulação do serviço público e cria situação discriminatória entre usuários de um mesmo segmento, o que é vedado pela legislação setorial em vigor (artigo 36, III, da LCE 1.025/2007).

Esta situação de discriminação ilegal afronta diretamente os interesses jurídicos da ARSESP e do Poder Concedente, porquanto compete-lhes o estabelecimento de normas setoriais não discriminatórias entre usuários de mesmo segmento e a definição de procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias na prestação do serviço. A lei expressamente lhes atribuiu um poder para proteger os interesses e direitos dos usuários e deliberar sobre normas relativas ao serviço (artigo 7º, I, III, IX e XVI, da LCE 1.025/2007).

Some-se a isso que a criação dessa norma judicial impõe obrigações jurídicas para a ARSESP e para o Poder Concedente, os quais terão de reequilibrar contratos e revisar tarifas em função dos efeitos ilícitos provocados por uma política pública criada pelos juízes de primeiro grau. Por ter o condão de violar frontalmente o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão firmado pelo Estado de São Paulo (ARSESP) com as concessionárias de serviço público (artigo 37, XXI, da CF¹¹), há evidente interesse jurídico em ver o pronunciamento jurisdicional suspenso e reformado.

Conforme orientação vinculante do e. STF, a matéria relativa aos parâmetros para o provimento do serviço público compõe o que se denomina de *RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*, de modo que nem o Poder Legislativo e nem o Poder Judiciário podem intervir, concedendo “isenções”, criando “benefícios tarifários” ou mesmo assegurando a “*não interrupção de serviço*” (RE 680425, relator(a): min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/05/2018, publicado em DJe-092 DIVULG 11/05/2018 PUBLIC 14/05/2018). De acordo com a jurisprudência da mais alta Corte, não se pode admitir que o Poder Executivo seja substituído na gestão dos contratos administrativos celebrados, sob pena de violação ao princípio da harmonia entre os poderes (ADI 2.733, rel. min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006).

11 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento).

Além disso, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários, colocando em risco **a adequada prestação do serviço** (cf. STA 280, rel. min. Gilmar Mendes; SL 251, rel. min Gilmar Mendes; SL 216, rel. min. Ellen Gracie, Pet.2.242, Carlos Velloso).

No presente caso, em que se está diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, **a violação a estas competências se mostra ainda mais grave**, mormente por afrontarem a **validade de ato administrativo que compõe um todo coordenado e sistêmico de medidas** que direcionam o esforço do aparato estatal e de suas concessionárias para resistir a uma situação de grave calamidade social. **Sob esta ótica, viola-se o dever-poder do Estado de cuidar da saúde da população, já que a possibilidade de não interromper o fornecimento de serviço a usuários de alguns segmentos compromete a curto e médio prazo o fornecimento a usuários mais frágeis (usuários do segmento residencial e comercial de pequeno porte).**

Isto é, a um só tempo, a liminares violam uma política regulatória complexa e põem em risco a atuação coordenada do Estado de São Paulo no enfrentamento à crise sanitária.

Conforme já decidido por esta ilustre Presidência, compete às autoridades administrativas - e não ao Poder Judiciário - **decidir sobre as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19**, por tratar-se de questão administrativa complexa, a qual depende de articulação interinstitucional, flexibilidade na mobilização de recursos humanos e materiais, diálogo com os diversos setores produtivos e capacidade de comunicação com o público.

Sob esta ótica, é evidente que as deliberações sobre quais medidas devem ser tomadas **não estão** no âmbito das atribuições do Poder Judiciário, o qual não possui capacidade institucional de realizar, em sede de cognição sumária, um juízo sobre questões administrativas técnicas de ordem sanitária ou regulatória. Destaque-se que não há como coordenar uma ação nacional e regional **efetiva** em um quadro de **intervenção judicial generalizada** e **sistêmica** sobre todas as decisões tomadas pelo Governo Estadual. É simplesmente impossível e isso pode comprometer a saúde, a vida e a segurança dos cidadãos do Estado de São Paulo.

Foram considerações análogas a estas que fundamentaram a concessão de **SUSPENSÃO DE LIMINAR (E POSTERIORES ADITAMENTOS) NO PROCESSO Nº 2054679-18.2020.8.26.0000:**

Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de **organização dos serviços públicos tecnicamente adequados**.

Está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituída (cf., STA-AgRg 112, rel. min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, rel. min. Marco Aurélio, red. ac. min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, rel. min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Em tema de segurança e eficiência na prestação de serviços públicos na área da saúde, oportuno destacar **o sentido discricionário técnico de decisão** acerca de circulação de pessoas, veículos, transportes em geral. Permito-me tomar de empréstimo os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Junior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão ("O Acesso a Rodovias e a Competência dos Entes Federados: Federalismo Solidário e Articulação do Sistema Viário Nacional", in Revista de Direito Administrativo - Volume 244, pag. 264/289, jan./abr. de 2007 - Rio de Janeiro, Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas):

No que se refere aos atos administrativos, de modo geral, fala-se em discricionariedade técnica. A noção nasceu na Áustria, com Bernatzik, que entendia tratar-se de atos que, por sua alta complexidade técnica, deviam ser retirados do controle jurisdicional. Seu conceito conheceu um desenvolvimento maior na Itália, onde Alessi distinguia entre discricionariedade administrativa, cujos critérios de decisão são puramente administrativos (por exemplo, a concessão de licença para uso de armas, um certificado de boa conduta), e discricionariedade técnica, que exige critérios técnicos, como, por exemplo, ordenar o fechamento de um estabelecimento por considerá-lo insalubre. (...) O moderno desenvolvimento da teoria da administração mostrou, no entanto, que uma separação estrutural deste gênero não dava conta do sentido complexo do ato administrativo enquanto um processo de formação do poder decisório. (...) Um dos elementos perceptíveis desta nova relação estrutural está na exigência de motivação dos atos administrativos. Os motivos, afinal, para serem conhecidos, têm de se exteriorizar de qualquer modo, devendo depreender-se mais ou menos diretamente de quaisquer dados ou circunstâncias exteriores ao agente. A motivação é, assim, a expressão externa dos motivos. Esta expressão é, em consequência, um elemento decisivo para a correta apreciação da legitimidade de um ato administrativo. Sem ela, o ato fica a mercê de um sem-número de motivos subjetivos e ocultos, mas presentes no ato decisório. Ora, a motivação como elemento de controle da legitimidade dos atos torna visível o entrelaçamento entre fatores cognitivos e volitivos na formação do poder decisório. O conteúdo da decisão exteriorizada deve decorrer de premissas técnicas adotadas ou, no mínimo, não pode conflitar com elas. Por seu

intermédio, é possível discernir entre discricionariedade e arbitrariedade. Neste quadro, o parecer técnico ou laudo técnico deixa de ser um mero elemento de contraposição ao interesse decisório da Administração, para constituir um elemento informador do próprio ato de decidir.

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

IV. Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos. Nesse sentido, as decisões questionadas trazem risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que obstaculizam ou dificultam o adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

(...)

A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo. Não foram poucas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, por meio da Secretaria de Saúde e do Centro de Contingência do Coronavírus. Além disso, criou, oficialmente, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado na tomada de decisões envolvendo o assunto, colegiado que se reúne diariamente para atender a todas as dúvidas e solicitações, de modo a coordenar da melhor maneira possível os esforços da Administração Pública no assunto. Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia”.

Destaque-se que especificamente em relação à política adotada pelo Estado e por suas agências reguladoras para reger as concessões, a ilustre Presidência do TJSP e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuem precedentes em que **suspenderam os efeitos de liminares que garantiam o reajustamento de tarifas em desconformidade com as diretrizes de modicidade estabelecidas pela política pública governamental**, justamente por reconhecer a existência

de perigo à ordem e à economia públicas, *in verbis*:

Agravo Regimental Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação de rito ordinário, pela qual foi determinado à agravante o reajuste das tarifas de pedágio com base no índice integral apurado pelo IPCA (6,3749%) Existência de perigo de lesão à ordem e economia públicas. Agravo não provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2132554-74.2014.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2014; Data de Registro: 01/10/2014)

Assim, visto que o combate à pandemia abrange ações de ordem sanitária e econômico-social – como a não interrupção de serviços públicos na forma como estabelecido pelas autoridades administrativas competentes – fica evidenciada a aplicabilidade da *rationes decidendi* das supramencionadas decisões ao presente caso, com a diferença de que naquelas hipóteses o que estava em jogo era a regulação do uso da infraestrutura rodoviária do Estado de São Paulo e nesta o que está em apreço é a regulação da infraestrutura e do serviço de gás canalizado.

Destaque-se que além dos precedentes paradigmáticos desta ilustre Presidência, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotam orientação judicial idêntica quanto à necessidade de deferência judicial em relação a deliberações administrativas complexas.

De acordo com o STJ:

“[...] o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, em nosso ordenamento jurídico, não permite que o Executivo seja substituído, na execução das atividades de administração, pelo Poder Judiciário. Este, no exercício de sua função constitucional, exerce, apenas, controle sobre a competência, forma, finalidade, motivo e objeto do ato administrativo. Nunca, porém, não concernente à execução de atos de administração, haja vista que, no particular, deve ser respeitada a autonomia do Executivo em definir, no uso de sua atividade discricionária, da conveniência e oportunidade de atuar, tudo vinculado à previsão orçamentária e ao programa de governo. (STJ RESP. 176.310-RS Rel. min. José Delgado 1ª T. j. 16.6.98 un.)

Especificamente sobre a questão da análise do mérito administrativo, o eminente Ministro Luiz Fux teceu importantes considerações sobre a necessidade de o Poder Judiciário respeitar a capacidade institucional do Poder Executivo acerca de decisões administrativas complexas. Eis o teor de trechos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1083955, julgado em 28/05/2019:

“[...] Os principais argumentos que fundamentam o dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por órgãos reguladores repousam na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos de natureza técnica e (ii) na possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.

Em primeiro lugar, a natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. Decerto, a Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos próprios à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. *Judging under uncertainty : An institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251). Ademais, a intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. (...) Irretocável, portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que assentou a impossibilidade de revisão judicial do mérito de decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, visto que a análise jurisdicional deve cingir-se à questões de legalidade ou abusividade do ato administrativo” (RE 1083955 AgR, relator(a): min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Nesta mesma linha, o e. TJSP se posiciona ao avaliar a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas complexas:

Agravo Regimental Suspensão de liminar que sustou a eficácia de contrato de gestão celebrado entre o Estado de São Paulo e a SPDM Programa Recomeço Pedido deferido Demonstração de risco de grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas Comprometimento da política de saúde em andamento Perigo de desarticulação das ações e dos serviços públicos de saúde então direcionados ao tratamento de dependentes químicos em posição de vulnerabilidade social Risco de dano reverso caracterizado Agravo desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2148587-42.2014.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2014; Data de Registro: 17/10/2014)

[...] Note que a própria natureza das políticas públicas – em especial na área da saúde – requer cautela quando da intervenção judicial, já que são compostas por um conjunto de etapas complexas e interligadas entre si, a saber: a seleção dos temas prioritários; a formulação de soluções e alternativas aos problemas identificados como prioritários, a partir de uma análise técnica e estrutural; a implementação e execução da política pública; e, por fim, a sua avaliação, com a coleta de dados e análise do programa adotado, a fim de confirmar a eficácia das medidas e possibilitar posteriores ajustes.

Nesse cenário, “o conhecimento técnico específico, a visão global do problema, avaliação das opções possíveis e consequências decorrentes, são condições vinculadas, em geral, a atividade administrativa a cargo do Legislativo e do Executivo, melhor aparelhados e legitimados para tal análise” (TJSP; **Apelação Cível 1004149-48.2018.8.26.0048**; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

[...] De modo geral, a implementação de políticas públicas exige avaliações técnicas de ordem estrutural; vale dizer que, na formulação de programas de ação governamental para o serviço de saúde, assim como para as políticas públicas em geral, “a formulação de políticas inclui a identificação de restrições técnicas e políticas à ação do Estado” e “envolve a identificação e a determinação das possíveis soluções para os problemas” com a “definição e a ponderação dos méritos e riscos das várias opções”(a respeito Política Pública: seus ciclos e subsistemas, Michael Howlett e outros, Ed. Campus, 2013, p. 123/125).As informações gerais a respeito do tema, o conhecimento técnico específico, a visão global do problema, avaliação das opções possíveis e consequências decorrentes, são condições vinculadas, em geral, a atividade administrativa a cargo do Legislativo e do Executivo, melhor aparelhados e legitimados para tal análise. A solução em cada ação judicial, para situações específicas, pode comprometer a própria efetividade da atuação administrativa a ser oferecida em caráter geral, para diversas áreas de atuação pública; de outra parte, a solução global para o problema de demora no atendimento de saúde, determinada em ação judicial, implicaria substituir o gestor, além da óbvia impossibilidade de solução “salvadora” para problema de tal complexidade. [...] (TJSP; **Apelação Cível 1014065-17.2016.8.26.0068**; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

Por mais que existam boas intenções e efetiva preocupação com o atual cenário que se está enfrentando, as medidas administrativas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 **precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.**

Liminares esparsas, fruto de uma atuação não articulada entre as diversas autoridades administrativas, impõem um alto custo na gestão dos escassos recursos que precisarão ser alocados neste momento de crise, mormente em casos que envolvem políticas públicas, os quais possuem efeito multiplicador.

Destaque-se que a Administração Pública precisa agir com eficiência e celeridade, de modo que a intervenção judicial na política pública de enfrentamento ao COVID-19 pode comprometer o abastecimento, a saúde, a segurança, a vida e o direito de ir e vir dos cidadãos do Estado de São Paulo. Este juízo eminentemente político sobre uma relevante questão de estado não pode ser violado por uma decisão judicial que não considerou as consequências e nem os marcos legais existentes para regular a questão.

Esta atuação deferente em relação às políticas públicas é albergada pela jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores: **AgRg na SLS 2.000/MG**, rel. ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015; **AgRg no RCD na SLS 1.930/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015; **AgRg na SS n. 1.504/MG**, Corte Especial, relator ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006.

Assim, o Poder Judiciário deve respeitar o juízo técnico das autoridades administrativas competentes, em especial, na situação de pandemia que se está a enfrentar neste momento.

Esta tendência jurisprudencial está respaldada nos limites impostos pelos artigos 20 e 22 da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (Decreto-Lei n° 4.657/1942, na redação dada pela Lei n° 13.655/2018), que determinam:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n° 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei n° 13.655, de 2018)

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

De acordo com as mencionadas regras, ao interpretar normas sobre gestão pública devem ser observadas (i) as exigências das políticas públicas a cargo dos gestores, não podendo (ii) o Poder Judiciário não pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem levar em conta as consequências práticas da decisão. Assim, é nula a decisão judicial que deixa de aplicar a regulação setorial e que nem mesmo considera os interesses do Estado e dos usuários que serão afetados pelo provimento (artigos 20 e 22 da LINDB).

Conforme acima demonstrado, as decisões judiciais impugnadas...

- (i) viabilizam ilegalmente o direito de não interrupção do fornecimento de gás em situações não previstas na legislação geral de concessões e na legislação setorial;
- (ii) violam a competência das autoridades do Poder Executivo para definir – de forma técnica – as medidas de combate à pandemia de COVID-19;
- (iii) atentam contra o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição de gás canalizado;
- (iv) criam discriminação ilegal entre usuários do mesmo segmento;
- (v) possuem evidente efeito multiplicador e
- (vi) ignoram o postulado normativo interpretativo dos artigos 20 e 22 da LINDB bem como a jurisprudência do TJSP, do STJ e do STF.

Isso posto, há plausibilidade jurídica de que eventuais recursos contra as decisões venham a ser providos.

PEDIDOS

Das razões acima expendidas, estão plenamente demonstradas:

- a) a grave lesão à ordem pública, já que a não interrupção do fornecimento de gás em desconformidade com os parâmetros legais e técnicos definidos pelas autoridades regulatórias do Estado de São Paulo compromete a política pública de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais provocados pela pandemia de COVID-19, além de invadir frontalmente as prerrogativas do Poder Concedente e da ARSESP para definir, na forma da lei, as medidas pertinentes;

b) a grave lesão à economia pública, configurada na imposição de norma que gera desequilíbrio econômico-financeiro a contratos de concessão, prejudicando o Erário e os usuários do serviço de gás canalizado;

c) a plausibilidade jurídica das razões recursais, uma vez que há texto legal expresso viabilizando a interrupção de fornecimento em caso de inadimplemento e há jurisprudência pacífica do STF, do STJ e do TJSP no sentido de que não compete ao Poder Judiciário invadir o mérito de decisões administrativas que integram complexas políticas públicas;

Diante do exposto e como forma de preservar a ordem e a economia públicas, requer-se a suspensão das medidas liminares proferidas nas ações nº 1000282-21.2020.8.26.0228, 1003714-05.2016.8.26.0320, 1000761-79.2020.8.26.0659, 1000506-49.2019.8.26.0565, 1029595-23.2020.8.26.0100 e 1005210-63.2020.8.26.0309 até o trânsito em julgado das mencionadas demandas.

Outrossim, levando-se em conta que há um conjunto de usuários submetidos à mesma norma e que há grave risco à execução do serviço e à manutenção da política pública, pugna-se pela concessão de efeito expansivo ao provimento de suspensão de modo que esta decisão abranja tanto as liminares indicadas nos autos como outras não referidas, na linha da prática comumente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STA 828, relator(a): min. PRESIDENTE, presidente min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06/04/2016 PUBLIC 07/04/2016).

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE
SUBPROCURADOR-GERAL ESTADO

LUCAS LEITE ALVES
PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE

Registro: 2020.0000262535

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2070200-03.2020.8.26.0000

Requerentes: Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP

Requeridos: Juízos de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Pedido de suspensão de liminares - Decisões que determinaram a manutenção do fornecimento do serviço de gás a usuários inadimplentes com base nos efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. Pedido acolhido.

O ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP formulam pedido de suspensão dos efeitos das medidas liminares deferidas nos autos nº 1000282-21.2020.8.26.0228 (5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), nº 1003714-05.2016.8.26.0320 (3ª Vara Cível da Comarca de Limeira), nº 1000761-79.2020.8.26.0659 (2ª Vara da Comarca de Vinhedo), nº 1000506-49.2019.8.26.0565 (6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul), nº 1029595-23.2020.8.26.0100 (19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) e nº 1005210-63.2020.8.26.0309 (5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí), sob fundamento de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas.

De acordo com o que consta dos autos, as decisões questionadas determinaram a manutenção do fornecimento do serviço de gás a usuários inadimplentes com base nos efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19. É dizer, as decisões liminares estão amparadas na excepcionalidade da situação de pandemia e calamidade pública, bem como na essencialidade do serviço de gás canalizado.

Argumentam os requerentes que embora não tenham sido incluídos nos processos principais, as medidas liminares atingem a esfera jurídica dessas entidades em matéria regulatória e diretamente o plano estratégico do Estado de São Paulo para o enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, refletindo de

forma imediata em serviços públicos essenciais. Indicam que há nítida invasão de competência administrativa, visto que cabe ao Poder Executivo organizar a política regulatória, segundo as circunstâncias de expressiva gravidade mundial, sopesando necessidades e prioridades e em harmonia com valores que atendam à sociedade como um todo.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos de liminar é medida de todo excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente, aqui na forma do artigo 4º da Lei nº 8.437/92. Cuida-se de incidente processual inserido na sistemática da contracautela, anotada a possível extensão dos efeitos da suspensão a liminares ou sentenças supervenientes com objeto idêntico, e isso mediante simples aditamento do pedido original.

Por não ter natureza recursal, em regra, o incidente não admite minuciosa análise de provas - salvo daquelas para dar lastro à possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas - nem o reconhecimento de nulidades processuais no feito de origem. O foco de análise é o risco de lesão aos interesses públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Nesse sentido, não tem lugar, a esta altura, detida análise do mérito das ações em que proferidas as decisões liminares ou até mesmo da adequação da via processual eleita frente ao substrato fático e legal apresentado. Dedico-me, portanto, à apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva dos atos decisórios em face dos interesses públicos assegurados em lei.

No caso, as decisões de primeiro grau devem ter a eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, ostentam periculum in mora inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar das medidas postuladas.

Está suficientemente configurado o risco de **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS- AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

De efeito, como regra geral, uma decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mormente em tempos de crise e calamidade, tendo em vista que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Oportuno destacar que o Estado de São Paulo, após acordo com as concessionárias de serviço público de distribuição de gás, aprovou a Deliberação ARSESP nº 973/2020, que prevê a autorização para que [i] um conjunto específico de usuários (hospitais, casas de saúde e usuários semelhantes, segmentos residencial e comercial de pequeno porte) não sofra com a interrupção do fornecimento de gás em caso de inadimplência e para que [ii] o segmento industrial não arque com as penalidades decorrentes do não adimplemento de contratos de *take or pay* (cobrança de valores devidos pelos usuários industriais a título de volume mínimo contratado e não retirado).

Daí, claro está que a crise inerente à pandemia, a exemplo do que ocorreu em outros setores, foi abordada também no contexto do fornecimento de gás, de caráter essencial, afastada hipótese de omissão (fls.60/61). Todavia, essa abordagem ocorreu de maneira abrangente e de forma a sopesar os interesses de todos, sociedade e fornecedoras, objetivando a justa medida entre a necessidade de continuidade do abastecimento, mormente a determinados setores prioritários, como hospitais, e o próprio equilíbrio financeiro das fornecedoras. Em realidade, o cumprimento das diversas liminares concedidas poderá causar um desequilíbrio financeiro nas concessionárias, tudo a prejudicar, no final, os próprios usuários.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nas ações especificadas têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

Embora estejam pautadas em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, as decisões desconsideraram que o reconhecimento do direito à não interrupção do serviço em casos de inadimplemento de usuários, fora das hipóteses regulamentadas, coloca em risco o abastecimento dos setores mais frágeis e pode comprometer a economia pública, interferindo diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19.

É importante dizer: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, ameaçadas de continuidade caso mantidas as liminares deferidas.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

A despeito da indubitosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação de que o Estado de São Paulo seja omissos quanto ao combate à pandemia de coronavírus. Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle do erário, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com o impacto nas atividades de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico-financeiras.

A intenção dos magistrados foi a melhor possível, é inegável. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes.

Daí a imperiosa suspensão das decisões liminares, que ora determino. Cientifiquem-se os juízos e os requerentes.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro: 2020.0000585157

Natureza: Suspensão de liminares Processo n. 2070200-03.2020.8.26.0000

Requerente: Gás Natural São Paulo Sul S/A – Naturgy

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque e Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba

SUSPENSÃO DE LIMINARES. Extensão dos efeitos de suspensão antes deferida. Casos semelhantes. Decisão que determinou, no que interessa aos presentes autos, a manutenção do fornecimento do serviço de gás a usuário inadimplente com base nos efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19. Presença de grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas. Extensão dos efeitos da suspensão deferida nestes autos para a nova situação apresentada.

Vistos.

Fls. 1.339/1.347 e 1.415/1.416: **GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A – NATURGY** apresenta aditamento ao PEDIDO DE SUSPENSÃO inicial para estender o deferimento aqui exposto às medidas liminares concedidas nos autos nº **1000559-69.2016.8.26.0586**, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, nº **4017647-26.2013.8.26.0602**, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e nº **1000461-33.2017.8.26.0624**, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, a apontar que as decisões ostentam o mesmo alcance daquelas anteriormente suspensas, é dizer, grave lesão à ordem, à economia e à segurança públicas.

De acordo com o que consta dos autos, as decisões questionadas, no que interessa ao presente pedido de suspensão, determinaram a manutenção do fornecimento do serviço de gás a usuários inadimplentes com base nos efeitos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19. Tais decisões liminares estão amparadas na excepcionalidade da situação de pandemia e de calamidade pública, bem como na essencialidade do serviço de gás canalizado.

Sugeri a requerente que, embora pessoa jurídica de direito privado, deve ser considerada concessionária de serviço público e que, conforme argumentado no pedido inicial, as medidas liminares atingem a esfera jurídica das entidades requerentes do pedido de suspensão em matéria regulatória e diretamente o plano estratégico do Estado de São Paulo para o enfrentamento da crise causada pela pandemia da

COVID-19, refletindo de forma imediata em serviços públicos essenciais. Indica que há nítida invasão de competência administrativa, visto que cabe ao Poder Executivo organizar a política regulatória, segundo as circunstâncias de expressiva gravidade mundial, sopesando necessidades e prioridades e em harmonia com valores que atendam à sociedade como um todo.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

I – De partida, observo que [i] a decisão proferida na ação nº **1000559-69.2016.8.26.0586** foi objeto de agravo de instrumento, processo nº 2058816-43.2020.8.26.0000 e, por acórdão de 8 de maio de 2020, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao recurso; [ii] a decisão proferida na ação nº **4017647-26.2013.8.26.0602** também foi objeto de agravo de instrumento, processo nº 2119637-13.2020.8.26.0000 e, por decisão de 9 de junho de 2020, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, deferiu o efeito suspensivo, o que enseja, aqui, perda superveniente do interesse para análise deste pedido de suspensão com relação a referidas ações.

Diversa é a situação da decisão liminar proferida nos autos nº **1000461-33.2017.8.26.0624**, visto que o pedido de efeito suspensivo foi negado e, inclusive, indagado ao agravante se havia requerido o aditamento nestes autos. Assim, passo a apreciar o pedido de suspensão atinente a este feito.

II – De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nº 12.016/09, nº 8.437/92 e nº 9.494/97), o deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos da liminar é medida de todo excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente.

A sistemática de contracautela permite, ainda, que o Presidente do Tribunal estenda os efeitos da suspensão a liminares ou sentença supervenientes cujo objeto seja idêntico, mediante simples aditamento do pedido original. Nesse contexto, aliás, o artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92.

In casu, de forma suficiente, constato identidade de objeto entre a decisão copiada a fls. 1.417/1.419, objeto do pedido de extensão, e aquelas que foram anteriormente suspensas, ainda que adotadas terminologias algo diversas.

A identidade de causas e de efeitos das decisões autoriza a extensão dos efeitos almejada, reportando-se esta Presidência aos fundamentos expostos na decisão proferida a fls. 448/454.

No caso, a decisão de primeiro grau deve ter a eficácia suspensa, apenas quanto ao fornecimento de gás, visto que, à luz das razões de ordem, economia e segurança públicas, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada.

Está suficientemente configurado o risco de **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf., STA- AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

De efeito, como regra geral, uma decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mormente em tempos de crise e calamidade, tendo em vista que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Oportuno destacar que o Estado de São Paulo, *in casu*, aprovou a Deliberação ARSESP nº 1000/2020, substituída pela Deliberação ARSESP nº 1.003/2020, com previsão de autorização para que um conjunto específico de usuários (hospitais, casas de saúde e usuários semelhantes, segmentos residencial e comercial de pequeno porte) não sofra com a interrupção do fornecimento de gás em caso de inadimplência.

Daí, claro está que a crise inerente à pandemia, a exemplo do que ocorreu em outros setores, foi abordada também no contexto do fornecimento de gás, de caráter essencial, afastada hipótese de omissão. Todavia, essa abordagem ocorreu de maneira abrangente e de forma a sopesar os interesses de todos, sociedade e fornecedoras, objetivando a justa medida entre a necessidade de continuidade do abastecimento, mormente a determinados setores prioritários, como hospitais, e o próprio equilíbrio financeiro das fornecedoras. Em realidade, o cumprimento das diversas liminares concedidas poderá causar um desequilíbrio financeiro nas concessionárias, tudo a prejudicar, no final, os próprios usuários.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a decisão liminar proferida na ação especificada, no que diz respeito ao fornecimento de gás, têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostenta caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criar embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

Embora esteja pautada em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, a decisão desconsiderou que o reconhecimento do direito à não interrupção do serviço de fornecimento de gás em caso de inadimplemento de usuário, fora das hipóteses regulamentadas, coloca em risco o abastecimento dos setores mais frágeis e pode comprometer a economia pública, interferindo diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19.

É importante dizer: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, ameaçadas de continuidade caso mantida a liminar deferida.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

A despeito da indubitosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação de que o Estado de São Paulo seja omissa quanto ao combate à pandemia de coronavírus. Por estar munido de conhecimento técnico específico e deter o controle do erário, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com o impacto nas atividades de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico- financeiras.

A intenção do magistrado foi a melhor possível, é inegável. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes.

Por derradeiro, verifica-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em hipótese semelhante, em data recente, confirmou a decisão proferida por esta Presidência, e isso no Agravo nº 2070200-03.2020.8.26.0000/50001.

Enfim, deixo de apreciar o pedido de suspensão das liminares objetos das ações nº 1000559-69.2016.8.26.0586 e nº 4017647-26.2013.8.26.0602, dada a perda superveniente de objeto, por força das decisões proferidas nos autos de recursos de agravo de instrumento.

Por conseguinte, defiro a extensão para suspender a eficácia da decisão liminar proferida nos autos nº 1000461-33.2017.8.26.0624, copiada a fls. 1.417/1.419, no que diz respeito apenas ao fornecimento de gás.

Dê-se ciência.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA